



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 076/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.02.02

PROCESSO Nº 1/1302/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99.0186

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- NOTA FISCAL INIDÔNEA. Empresa acobertou saídas de mercadorias com notas fiscais pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, com esteio nos arts. 131, III, "a", 133, § 4º, 169, 180, 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular, motivo da inidoneidade.

Para comprovar a acusação, o agente do Fisco anexou à inicial cópias das notas fiscais e das fls. do livro Registro de Saídas de Mercadorias, onde referidas notas fiscais estão lançadas.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando:

- preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por falta do Termo de Abertura da Ação Fiscal;

- e, no mérito, a improcedência sob o argumento de que as operações acobertadas pelas notas fiscais não admitem a cobrança de ICMS já que se tratam de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

E, por fim, suplica produção de provas por meio de perícia, indicando o assistente técnico.

Na instância singular, a autoridade administrativa, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, manifestou-se pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer, sugere a reforma da decisão condenatória, proferida em 1ª instância, para que se declare a improcedência da acusação, no entanto, em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou-o oralmente, sugerindo a procedência do auto de infração.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação na saída de mercadorias acobertadas com notas fiscais pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular, motivo da idoneidade.

Analisando as cópias das notas fiscais objeto da autuação e das fls. do livro Registro de Saídas de Mercadorias, observa-se o seguinte:

- as notas fiscais pertencem ao estabelecimento Musical Comercial de Discos Ltda, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda-CGF sob o nº 06.863.552-4, sendo o remetente o estabelecimento autuado, inscrito no CGF 06.949277-8, com a natureza da operação a transferência de mercadoria,

- há indicação em cada nota fiscal de que se tratava de entrada de mercadoria, quando todas as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Saídas da autuada,

- a maioria das notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS, lançadas na coluna sem débito do imposto, e não há indicação no corpo das respectivas notas de que o imposto já havia sido retido por substituição tributária.

É de se assinalar que o procedimento adotado pelo autuado não encontra respaldo na legislação do ICMS, vejamos o que diz as disposições constantes nos arts.133, § 4º, 169, I, do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 133. (...)

§ 4º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

"Art. 169.Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A :

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"



Em relação à nota fiscal em entrada de mercadoria, o Decreto nº 24.569/97, em seu art. 180, prevê as situações em que o contribuinte poderá emití-la, nas quais o presente caso não se enquadra.

Portanto, de acordo com o art. 131 do Decreto 24.569/97, as notas fiscais acobertadoras de tais transferências são inidôneas por não preencherem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Quanto ao argumento de que nas transferências de mercadorias sujeitas à substituição tributária não cabe a cobrança do ICMS, temos a dizer que esse argumento seria válido se tivesse a operação acobertada por documentação fiscal idônea, o que no presente caso não ocorreu, contudo referido imposto fora cobrado em outra autuação especificada pela falta de recolhimento, daí ser exigível na presente autuação apenas a multa, na forma prescrita no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA (40%).....R\$ 150.543,88

Em relação ao pedido de perícia, com base no art. 59 do Decreto nº 24.468/99, indefiro-o, por considerar suficiente as provas já produzidas e anexas ao processo, para firmar a convicção sobre a lide.

Inaceitável a nulidade suscitada pela recorrente, às fls. 06 repousa o Termo de Início de Fiscalização, constando a ciência do contribuinte, logo não há falhas de ordem formal que possam ensejar nulidade processual.

Diante das considerações produzidas, concluo que a infração apontada na inicial se encontra plenamente tipificada, restando-me tão-somente votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela atuada e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado, em sessão, oralmente. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C. B. Ximenes
Fernando César C. B. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrozas
Fernando Airton Lopes Barrozas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Mateus Miana Neto
Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO